

Anexo à Instrução nº 37/98

Tendo presente:

- O Aviso nº 12/92, publicado no Diário da República, II Série, de 29 de Dezembro de 1992, com as alterações introduzidas pelos Avisos nºs 7/95 e 8/96, publicados, respectivamente, nos Diários da República, II Série, de 21 de Setembro de 1995 e de 17 de Dezembro de 1996, relativo aos fundos próprios;
- O Aviso nº 1/93, publicado no Diário da República, II Série, de 8 de Junho de 1993, com as alterações introduzidas pelos Avisos nºs 12/95, 6/96 e 11/96, publicados, respectivamente, nos Diários da República, II Série, de 8 de Novembro de 1996, de 17 de Dezembro de 1996 e de 15 de Janeiro de 1997, relativo ao rácio de solvabilidade;
- O Aviso nº 10/94, publicado no Diário da República, II Série, de 18 de Novembro de 1994, com as alterações introduzidas pelo Aviso nº 9/96, publicado no Diário da República, II Série, de 17 de Dezembro de 1996, relativo aos grandes riscos;
- O Aviso nº 8/94, publicado no Diário da República, II Série, de 15 de Novembro de 1994, relativo à supervisão em base consolidada;
- O Aviso nº 7/96, publicado no Diário da República, II Série, de 24 de Dezembro de 1996, relativo aos requisitos mínimos de fundos próprios aplicáveis às instituições de crédito e empresas de investimento;

O Banco de Portugal, ao abrigo do artigo 120º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. As informações de natureza prudencial previstas nos Avisos acima indicados, devem ser prestadas de acordo com os modelos de quadros anexos e dirigidas ao Departamento de Supervisão Bancária até ao final do mês seguinte àquele a que se referem, quando se trate de informação em base individual, ou até ao final do segundo mês seguinte, tratando-se de informação em base consolidada.

2. As instituições que decidam prevalecer-se do regime previsto no nº 6º do Aviso nº 7/96, devem, nos termos do ponto 5 do mesmo número, dar conhecimento ao Banco de Portugal dessa decisão na altura em que procedam ao primeiro envio da informação a que se refere a presente Instrução.

2.1. A todo o momento, o Banco de Portugal poderá exigir que seja feita prova de que estão verificadas as condições a que se referem as alíneas i), ii) e iii) do ponto 1 do referido nº 6º e que os limites indicados nas anteriores duas primeiras alíneas não foram ultrapassados por lapso de tempo superior a 15 dias de calendário, ou que não foi excedido, independentemente da duração do excesso, qualquer dos limites estabelecidos na alínea iii).

2.2. A prova a que se refere o número 2.1. será feita com base no preenchimento do modelo LM01 (“Cálculo dos limites para efeitos do método a utilizar na determinação dos requisitos de fundos próprios da carteira de negociação”).

3. Os modelos ID02 (“Instrumentos de dívida - risco geral - método de base”) ou ID03 (“Instrumentos de dívida - risco geral - método baseado na duração”), devem ser preenchidos por divisas, incluindo o euro, considerando no mínimo as três moedas mais significativas, desde que correspondam a, pelo menos, 90% dos respectivos requisitos de fundos próprios. As posições em instrumentos de dívida cuja taxa de juro esteja relacionada com uma determinada moeda, devem ser consideradas nessa moeda. As posições em moedas que integram o euro devem ser incluídas num só mapa, juntamente com o próprio euro.

4. Independentemente da existência de posições compensadas, a que se refere o ponto 5.1 do nº 8º do Aviso nº 7/96, o modelo EC01 (“Posições compensadas de entidades incluídas no perímetro de consolidação”) deve ser sempre enviado ao Banco de Portugal conjuntamente com os restantes modelos aplicáveis.

5. Transitoriamente, e apenas com referência a 30 de Junho de 1997, as instituições de crédito sujeitas à observância do rácio de solvabilidade a que se refere o Aviso nº 1/93, quer em base individual quer em base consolidada, deverão enviar os quadros demonstrativos do apuramento daquele rácio,

previstos na Instrução nº 112/96, publicada no BNBP, cobrindo toda a actividade da instituição e, bem assim, os modelos que lhes sejam aplicáveis em resultado da observância do Aviso nº 7/96. Para efeitos da determinação do rácio de solvabilidade devem ser considerados os fundos próprios apurados no modelo FP01 (“Fundos próprios”).

6. Transitoriamente, até determinação em contrário, as instituições referidas em ii) do ponto 1 do nº 9º do Aviso nº 7/96, devem enviar as seguintes informações:

- i)** Mensalmente: os modelos FP01 (“Fundos próprios”) e FP02 (“Cálculo dos fundos próprios para cobertura dos riscos da carteira de negociação e para riscos cambiais”);
- ii)** Trimestralmente: os restantes modelos que forem aplicáveis.

7. As sociedades financeiras não abrangidas pelo Aviso nº 7/96 apenas deverão enviar, trimestralmente, as informações previstas no modelo FP01 e, se for aplicável, no modelo GR01 (“Grandes riscos”).

8. As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, pertencentes ao Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo, devem enviar, trimestralmente, o mapa dos grandes riscos a que se refere a Instrução nº 83/96, publicada no BNBP, e o modelo FP01, com excepção das autorizadas a praticar o câmbio manual, para as quais a periodicidade para o envio deste modelo é mensal.

9. As caixas económicas, com excepção da Caixa Económica Montepio Geral, devem enviar, com periodicidade trimestral, os seguintes modelos: FP01, FP02, RF01 (“Requisitos mínimos de fundos próprios para instituições de crédito, SICAM e sucursais de instituições de crédito com sede em países terceiros”), RS01 (“Fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 1/93”), RX01 (“Riscos cambiais”) e GR01.

10. Não havendo dados a incluir nalgum dos modelos a cujo envio a instituição está obrigada, deve ser apresentada uma declaração negativa.

11. Os modelos anexos à presente Instrução entram em vigor com o envio da informação relativa a 30 de Junho de 1997, data em que são revogadas as Instruções nºs 78/96, relativa aos fundos próprios, 81/96 e 82/96, relativas aos grandes riscos e 112/96 relativa ao rácio de solvabilidade, publicadas no BNBP, sem prejuízo do disposto no nº 5 desta Instrução.

12. As entidades sujeitas à prestação das informações a que se refere a presente Instrução devem estar em condições de, em qualquer momento, poder justificá-las perante o Banco de Portugal, mantendo para o efeito a necessária documentação comprovativa.